DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4212/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21435/2015
PROTOCOLO	: 1653568
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA PARA O SETOR FINANCEIRO, DE CONTABILIDADE, DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
CONTRATADA	: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 220.080,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA PARA O SETOR FINANCEIRO, DE CONTABILIDADE, DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 005/2015** - (fls. 20-63) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 085/2015** - (fls. 227-237).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 005/2015* ao qual se vincula nos termos do art. 22, II, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de orientação e consultoria para o setor financeiro, de contabilidade, de administração e recursos humanos, abrangendo: orientação quanto à execução orçamentária e contabilidade pública, compras, licitações e contratos; recursos humanos e treinamento para o último ano de mandato, conforme Cláusula Segunda - (fls. 228).

O valor estimado importa em R$ 220.080,00 (duzentos e vinte mil e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 234).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 03/11/2015 a 31/12/2016, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 235).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–8368/2016* - (fls. 242-247), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-9316/2016* - (fls. 248).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 005/2015* vincula-se ao art. 22, II, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado da autorização, do ato de nomeação da comissão de licitação, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 085/2015* - (fls. 227-237), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de orientação e consultoria para o setor financeiro, de contabilidade, de administração e recursos humanos, conforme Cláusula Primeira.

O valor da contratação importa em R$ 220.080,00 (duzentos e vinte mil e oitenta reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 03/11/2015 a 31/12/2016, podendo ser prorrogado, conforme consignado nas Cláusulas Quinta e Oitava - (fls. 234 e 235).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 246), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 5/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul* (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) *e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S – Ltda - Epp* (CNPJ nº 03.995.026/0001-05) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Entretanto, a Equipe Técnica aponta em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, falha de natureza meramente formal, posto que não traduz em prejuízo ao erário público nem tampouco à análise do feito.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 248), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 2ICE-8368/2016 (integra fls.242), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Tomada de Preço nº 005/2015(1ª fase) (integra fls.021) e da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 085/2015 (2ª fase)(*integra fls.228), encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo nº 085/2015* foi regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 005/2015,* razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal posto que não acarretou prejuízo ao erário público nem à análise do feito, sendo passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja a execução financeira do referido contrato.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 005/2015** e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 085/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 03.995.026/0001-05, representada pelo Senhor Luiz Carlos Rossi, CPF/MF nº 187.087.906-63, como contratada, por atenderem as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva diante da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator